ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA DF N. 02/2024

O JUIZ DE DIREITO JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE IMBITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, LXXIV, 133 e 134 da Constituição Federal, bem assim no artigo 103, caput, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a ausência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca;

CONSIDERANDO a Orientação CGJ n. 66, revista, ampliada e atualizada em 16/11/2023, além da Circular n. 339 de 22 de novembro de 2023 que noticia a edição da Resolução CM n. 16 de 13 de novembro de 2023, que altera a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução do Conselho da Magistratura n. 05/2019, que estabelece os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos nomeados pelo juízo para atuação em processos em que haja beneficiário da assistência judiciária gratuita, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos padrões relativos à triagem socioeconômica e verificar a possibilidade de nomeação de advogado dativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento padrão para o pagamento dos honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos;

CONSIDERANDO a centralização do cadastro, das nomeações e dos pagamentos pelo sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (AJG/PJSC);

RESOLVE:

Art. 1º O profissional interessado em atuar nos processos em que haja parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita deverá efetuar pré-cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, devendo:

I - indicar dados pessoais, especialmente o número do CPF, número de inscrição na Previdência Social, dados bancários para crédito de pagamentos, endereço eletrônico, telefone e endereço profissional;

II - comprovar inscrição regular na entidade de classe, quando for o caso;

III - comprovar, por certidão do órgão profissional, a especialização na área em que será cadastrado, quando for o caso;

IV - comprovar a inexistência de impedimento ao pleno exercício da

profissão;

V - apresentar termo de compromisso padronizado em que constem os deveres, as obrigações e as exigências previstas na Resolução CM n. 5/2019; e

VI - atender às formalidades de inclusão e manutenção de dados profissionais no sistema, inclusive as de caráter tributário e previdenciário.

§ 1º O documento cuja guarda seja necessária para fins tributários ou previdenciários será digitalizado, juntado e assinado eletronicamente pelo profissional diretamente no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita e terá a mesma força probante do documento original, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º É vedado o cadastro de pessoas jurídicas.

§ 3º O cadastro de profissional no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita não assegura direito subjetivo à nomeação para atuar em processo.

§ 4º O cadastro do advogado dativo ficará limitado a no máximo 3 (três) comarcas do Estado de Santa Catarina, competindo ao advogado dativo efetuar o ajuste no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita das comarcas em que atuará, sob pena de cancelamento automático do cadastro.

§ 5º A atuação de advogado inscrito em outro estado da federação no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita do Estado de Santa Catarina ficará condicionada à apresentação de inscrição suplementar perante a Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O cadastro do profissional só se efetivará após a validação dos dados pessoais, técnicos e tributários pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º O cadastro e/ou a atuação de profissional nos termos da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 não cria nenhuma espécie de vínculo de trabalho ou empregatício com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A exclusão ou a suspensão de cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita não desonera o profissional de cumprir seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho da atividade para a qual foi nomeado.

Art. 5º A nomeação de profissional e a solicitação de pagamento dos honorários referentes ao serviço prestado serão realizadas pela autoridade judiciária exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019.

§ 1º A nomeação de profissional de que trata o caput deste artigo é ato exclusivo da autoridade judiciária, que poderá optar por selecionar o profissional mediante sorteio no sistema.

§ 2º As solicitações de pagamento que contrariem as regras e os limites estabelecidos na Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 serão devolvidas ao juízo de origem para adequação.

§ 3º Compete à unidade jurisdicional que efetuou a nomeação do profissional fazer a solicitação de pagamento da verba honorária arbitrada pela autoridade judiciária, ainda que majorada no segundo grau de jurisdição, ou arbitrada nova verba em razão da interposição de recurso ou da apresentação de contrarrazões recursais.

§ 4º Em se tratando de honorários previstos no Convênio n. 153/2019, o interessado deverá requerer o pagamento à autoridade judiciária competente mediante pedido formulado no processo em que foram prestados os serviços, instruído com declaração de que não recebeu os valores pleiteados pela via administrativa ou judicial, conforme modelo disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça.

§ 5º A solicitação de pagamento deverá ser validada pela unidade judiciária para que possa ser realizado o processo de pagamento.

§ 6º A validação da solicitação de pagamento é o procedimento de conferência e confirmação das informações para pagamento pela unidade judiciária, revestindo-se de regra de controle interno prévio ao pagamento, razão pela qual deve ser realizada por usuário diverso do que criou a solicitação.

Art. 6º Fica designado o Distribuidor Judicial para realizar a triagem socioeconômica e verificar a possibilidade de nomeação de advogado dativo para propositura de ação judicial.

§ 1º A triagem socioeconômica a que se refere o caput deste artigo deverá observar o seguinte procedimento:

I - Deve o interessado, a fim de comprovar renda e residência, comparecer, para ser atendido, com os documentos listados abaixo, os quais estão em conformidade com os critérios definidos pela Orientação CGJ n. 66 – SISTEMA AJG/PJSC, em seu item 4.2, in verbis:

> “1. Certidão de Nascimento ou Casamento (caso o usuário seja divorciado ou separado judicialmente, deverá apresentar a certidão de casamento com a averbação);
>
> 2. RG, CPF e Carteira de Trabalho (trazer mesmo sem estar assinada);
>
> 3. Comprovante de Rendimentos de todas as pessoas que moram no ambiente familiar do requerente.
>
> 3.1. São documentos hábeis para comprovação de renda:
>
> - Contracheque;
>
> - Carteira Profissional;

- Declaração do empregador ou do sindicato profissional, devidamente subscrita;

- Comprovante/extrato de eventual benefício previdenciário.

3.2. Caso seja desempregado ou trabalhe como autônomo, extrato da conta bancária dos últimos 3 meses;

3.3. Caso o assistido faça a declaração de Imposto de Renda, trazer cópia da última declaração.

4. Comprovante de residência em seu nome.

4.1. São documentos hábeis a comprovação do domicílio, à escolha do assistido:

- Contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, datadas de até três meses (ex.: contas de luz, água e telefone);

- Qualquer correspondência de empresas privadas e/ou órgãos públicos, datada de até três meses;

- Declaração da Associação de Moradores, datada de até três meses;

- Contrato de aluguel vigente;

Nas situações que o interessado não possuir comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração, com cópia de identidade do declarante e acompanhada de um dos documentos previstos nos itens anteriores em nome do declarante, que será avaliada pelo servidor sobre a viabilidade do atendimento.

5. Nas comarcas em que há Defensoria Pública do Estado, documento fornecido pelo citado órgão que comunica a impossibilidade de atendê-lo.

Obs.: Outros documentos não informados na lista acima podem ser solicitados pelo servidor, nos casos que ele entender necessários para avaliação”.

II - constatado que o interessado cumpre os requisitos definidos no inciso I do § 1º deste artigo, o servidor responsável pela triagem autuará processo administrativo eletrônico para juntada da documentação e arquivará os autos digitais;

III - deverá ser utilizado o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita para a seleção provisória do advogado dativo;

IV - o interessado comprovadamente hipossuficiente receberá documento que certifique o preenchimento dos requisitos definidos no inciso I do § 1º deste artigo, consignando o número do processo administrativo eletrônico referido no inciso II do § 1º deste artigo e os dados do advogado designado por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de que o interessado entre em contato com o advogado;

V - o advogado dativo que não aceitar o encargo deverá consignar de forma expressa e fundamentada a recusa e entregar cópia do documento

ao hipossuficiente para que este possa solicitar nova seleção;

VI - ao concordar com a incumbência, o advogado deverá requerer sua nomeação na petição inicial com a apresentação do documento da triagem socioeconômica de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo;

VII - após o deferimento da nomeação pelo magistrado, a unidade judiciária efetuará o registro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita; e

VIII - se o magistrado entender não ser caso de assistência judiciária gratuita, poderá indeferir o pedido, sem prejuízo da contraprestação do trabalho já realizado pelo advogado dativo.

§ 2º Quando houver ação em tramitação, a triagem socioeconômica de que trata o caput deste artigo será realizada:

I - pelo juízo competente, caso a parte requerente da assistência judiciária esteja domiciliada na jurisdição da comarca-sede da unidade judiciária; ou

II – pelo servidor nomeado pela Direção do Foro da comarca de domicílio da parte requerente da assistência judiciária, caso a ação tramite em juízo sediado em comarca diversa.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, caberá à Chefe de Secretaria de Foro de domicílio da parte requerente da assistência judiciária certificar-se da inexistência de atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina perante o juízo em que tramita a ação com sede em comarca diversa, por meio de consulta na página da instituição.

§ 4º Não havendo disposição legal contrária, a triagem socioeconômica realizada pela unidade judiciária competente deverá também observar os critérios elencados no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Constatado que houve a designação de advogado dativo para atuar em caso abrangido pelas atribuições da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, o magistrado deverá intimar o órgão para que assuma a representação da parte e revogar a nomeação, sem prejuízo da contraprestação do trabalho já realizado pelo advogado dativo.

Art. 7º A triagem para verificar a possibilidade de nomeação de defensor dativo será realizada de terça-feira à quinta-feira, no horário de expediente forense. Referido procedimento também deverá ser adotado pelo juízo competente para realizar triagem socioeconômica de ação em tramitação.

Art. 8º Se o profissional nomeado descumprir encargos que lhe foram atribuídos, a autoridade judiciária comunicará os fatos à entidade de classe competente.

Parágrafo único. Nos casos de nomeações reiteradamente recusadas ou se verificada frequente perda de prazo para manifestação quanto às nomeações recebidas, o magistrado poderá determinar o bloqueio do cadastro do profissional na unidade judiciária, mediante decisão em autos próprios, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º A fixação de honorários advocatícios, periciais e assistenciais a serem pagos aos profissionais respeitará os limites mínimos e máximos previstos no Anexo Único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, bem como observará, no que couber:

I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho;

II - a natureza e a importância da causa;

III - o grau de zelo do profissional;

IV - o trabalho realizado pelo profissional;

V - o lugar da prestação do serviço; e

VI - o tempo de tramitação do processo.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a ação principal.

§ 2º Se apenas um advogado dativo atuar como defensor ou curador na representação de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Os honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto na Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019.

§ 4º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019.

§ 5º A interposição de agravo de instrumento não será remunerada pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita.

§ 6º O Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita não permitirá a inserção de valor que transcenda os valores máximos de honorários previstos no Anexo Único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, majorados nos termos do § 4º desse artigo.

Art. 10 Os honorários previstos na Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 serão devidos após:

I - o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão quando se tratar de honorários de advogado que tenha sido nomeado para atuar como patrono durante todo o processo, ainda que fixada nova verba pela interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões;

II - a prática dos atos isolados para o qual o advogado foi designado, diversos da interposição de recurso ou da apresentação de contrarrazões;

III - o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, quando se tratar de honorários periciais; ou

IV - a confirmação da prestação de serviço de tradutores ou intérpretes

pela autoridade judiciária.

V - a conclusão do depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º Em caso de necessidade de complementação ou de esclarecimento de laudo pericial, os honorários de que trata o inciso III deste artigo serão devidos após o cumprimento satisfatório do encargo, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º Excepcionalmente, por decisão fundamentada da autoridade judiciária, poderão ser adiantados 30% (trinta por cento) dos honorários ao perito, caso comprovada a necessidade dos valores para o cumprimento do encargo.

§ 3º Constatada a realização de pagamento indevido, a unidade judiciária responsável pela solicitação de pagamento deverá autuar processo administrativo eletrônico, com posterior remessa à Diretoria de Orçamento e Finanças, que realizará o cadastro de ajuste financeiro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita para compensação do valor por meio de desconto em pagamentos a serem realizados ao profissional.

Art. 11 Os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º O reembolso ao erário de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de código específico em guia de recolhimento judicial, vedada a devolução por meio de depósito judicial.

§ 2º Se a sucumbência recair sobre:

I - entidades com prerrogativa de pagamento de dívidas conforme o art. 100 da Constituição Federal, será expedida requisição de pagamento em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

II - outras pessoas, será expedida intimação para o pagamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 12 Serão pagos nos termos da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 os honorários em relação aos quais os fatos previstos nos incisos do art. 9º ocorrerem a partir do dia 21 de dezembro de 2018, data de entrada em vigor da Lei Complementar estadual n. 730, de 21 de dezembro de 2018, e aqueles referentes ao objeto do Convênio n. 153/2019, ainda que o cadastro do profissional tenha ocorrido em data posterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópia desta Portaria e da Orientação CGJ n. 66 – SISTEMA AJG/PJSC, revista, ampliada e atualizada em 16/11/2023, ao Presidente da Subseção local da ordem dos Advogados do Brasil/SC e ao Ministério Público. Afixe-se cópia desta Portaria nos murais desta Unidade Judicial para ampla divulgação.

João Bastos Nazareno dos Anjos

Juiz de Direito Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por **Joao Bastos Nazareno dos Anjos**, **Diretor do Foro**, em 12/01/2024, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7830215** e o código CRC **ADE66EA4**.

0016500-10.2020.8.24.0710 7830215v14